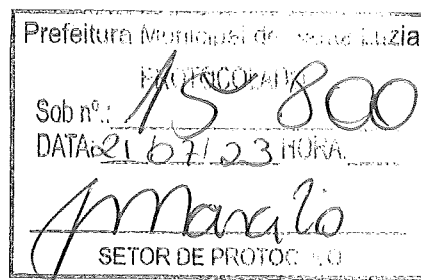


AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG

EDITAL Nº 058/2023

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL



EDIVAN SILVA SOARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob numeração 13.263.564/0001-69, com sede na Rua BERILO, nº 13, Bairro Prata, na cidade de Diamantina/MG, vem, com respeito e acato a este importante setor, com fundamento no item 7 do edital e art. 41 §2º, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AVISO DE ILEGALIDADE

Em face do Edital de Licitação da modalidade em epígrafe do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, com sede na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida - Santa Luzia – MG, CEP: 33.045.090, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente licitação, conforme instrumento convocatório, encontra-se marcado para ter sua abertura de envelopes no dia 25/07/2023 às 10:00 horas. Como disposto no item 7.6 do Edital, em conformidade com a Lei 8.666/93, “O licitante terá o direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

II- DAS QUESTÕES FÁTICAS E MERITÓRIAS

É cediço que o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, com sede na Avenida. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, MG, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.715.409/0001-50, por meio de sua Comissão Permanente de Licitações, publicou edital de licitação em epígrafe, no qual visa a contratação do seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada para futura e eventual contratação de empresa para execução de serviços de recomposição de pavimentos, TAPA-BURACO, em diversos logradouros públicos no município, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos., conforme projetos anexos, e demais documentos que integram este instrumento.

Após a leitura do instrumento convocatório, a Impugnante identificou algumas irregularidades, conforme pontuaremos a seguir.

II.1- DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Sabe-se que a licitação é antecedente mister do contrato Administrativo e seu procedimento se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos Princípios descritos na Lei nº 8.666/1993.

O edital, por sua vez, é elemento fundamental do procedimento licitatório. Trata-se do documento que traz todos os critérios para o julgamento de uma licitação e suas outras informações, de forma integral e completa. Nada pode faltar neste texto, pois ele ditará as regras dos cadastros, da disputa e do acerto do contrato.

Segundo o insigne Hely Lopes Meirelles, é a “lei interna da licitação”, visto que ele subordina a Administração e os licitantes às regras nele previstas. Por essa razão, o edital pode ser considerado o documento mais importante do procedimento licitatório, pois é onde o futuro Contratante indica o que deseja contratar; os requisitos e critérios de avaliação dos interessados e de suas propostas; e as condições da contratação.

Não obstante, ainda que o instrumento convocatório seja uma norma específica à disputa, é inadmissível que este documento contrarie a legislação pátria.

In casu, consta no Edital a seguinte previsão:

9 DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

9.1 Declaração de enquadramento da licitante como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP da Lei Complementar n. 123, de 2006.

9.2.1 A participação em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa equiparada, sem que haja o enquadramento nessas categorias, ensejará a aplicação das sanções previstas em Lei e a exclusão do regime de tratamento diferenciado. (grifos nossos)
(...)

Nota-se que o edital permite que interessados enquadrados na condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), quiçá até Microempreendedor Individual (MEI) participem da licitação, sendo tal permissivo absolutamente contrário às normas legais.

A Lei Complementar 123/2006, também conhecida como a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trazendo a seguinte definição:

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Ora, sendo a ME empresa possibilitada a auferir receita bruta anual igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e a EPP empresa possibilitada a auferir receita bruta anual superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não pode ser aceitável que empresas desta natureza fiscal concorram a um procedimento licitatório cujo total estimado para a contratação é de R\$ 19.303.231,60 (dezenove milhões e trezentos e três mil e duzentos e trinta e um reais e sessenta centavos)¹.

É inequívoco que a Lei Complementar nº 123/2006 promove um incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas, apresentando-se como uma alternativa efetiva de desenvolvimento econômico e social dos menores seguimentos empresariais.

Ocorre que, por óbvio, este tratamento diferenciado se forma objetivamente em função da receita bruta auferida em cada ano-calendário. Logo, é impossível que uma empresa apta a concorrer em

¹ Edital de Licitação – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇO – EDITAL Nº 058/2023 – PM SANTA LUZIA - pg. 4

um procedimento licitatório, de monta superior aos valores descritos no artigo 3º da Lei 123/2006, possa ser enquadrada como ME ou EPP.

Diante desta premissa e sem maiores delongas, faz-se imperioso que a possibilidade de participação de empresas de micro e pequeno porte sejam extirpadas do instrumento convocatório.

É o que se requer!

II.2- DA EXIGÊNCIA IRREGULAR DE REGISTRO DO ATESTADO NO CREA (CAT) NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

No presente edital consta ilegalmente em seu subitem 11.4.4, exigência de que o atestado referente à capacidade técnico-operacional, em nome da LICITANTE, esteja registrado no CREA/CAU e acompanhado das respectivas certidões de acervo técnico (CAT). Vejamos:

Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada(s) no CREA e ou CAU da região competente, comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução dos seguintes serviços e atividades.

Nesse giro, insta ressaltar que não há previsão legal e regulamentar para exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea. Vale observar, que há muitos anos a Corte de Contas da União já consolidou seu entendimento sobre o tema:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara).

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

O Tribunal de Contas embasou seu entendimento em Manuais e Resoluções do próprio CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Além disso, em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de “configurar falha a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012- TCU-2ª Câmara e 655/2016- TCU-Plenário”.

Posteriormente, o TCU publicou o Acórdão 1849/2019, da Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, no qual julgou irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional do licitante seja registrada junto ao CREA, vejamos:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Acórdão 1849/2019: Plenário).

Desta feita, é abusivo que o edital ora Impugnado exija o registro dos atestados operacionais no CREA na medida em que existem outros meios de verificar a veracidade dos mesmos, como, por exemplo, diligências.

Tal exigência, portanto, é ilegal nos termos da legislação e deve ser revista. Diante disso, não resta dúvida que o subitem 11.4.4, do Edital deva ser retificado para suprimir que o atestado de capacidade técnica operacional seja registrado no CREA/CAU, uma vez que não há dispositivo na lei para validar essa exigência editalícia.

III - DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS COM BASE NO ARTIGO 21, § 4º DA LEI 8.666/1993

Tendo em vista que as alterações aqui ofertadas modificam a substância geral do instrumento convocatório e, inclusive, das condições de formulação das propostas. *Data vênia* não resta outra solução senão a republicação do referido Edital e a reabertura do prazo para a elaboração das propostas, por tratar-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do certame.

É o que se REQUER!

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação;

b) A procedência dos pedidos para que seja reconhecida a nulidade do edital, republicando-se novo ato convocatório, desta feita impedindo a participação de empresas beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/206, bem como retificando o subitem 11.4.4, a respeito da solicitação de atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA/CAU.

Por fim, REQUER, caso não corrigido o Edital nos pontos invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nesses Termos, pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2023.

EDIVAN SILVA SOARES Assinado de forma digital por
EDIVAN SILVA SOARES
08508023693:1326356 08508023693:13263564000169
4000169 Dados: 2023.07.20 13:56:06
-03'00'

EDIVAN SILVA SOARES LTDA
CNPJ 13.263.564/0001-69



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1638750769

NOME: EDIVAN SILVA SOARES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/AUF: MG15005152-PC-MG

CPF: 085.620.236-93 DATA NASCIMENTO: 15/10/1986

FILIAÇÃO: JOSE BELTON SOARES VICENTINA DA SILVA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.: AD

Nº REGISTRO: 93826150757 VALIDADE: 19/03/2022 1ª HABILITAÇÃO: 07/04/2006



OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: DIAMANTINA, MG DATA EMISSÃO: 11/04/2018

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 18866292818 MG529567695

MINAS GERAIS

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >.

SERPRO / DENATRAN